



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM
Nº 113 /GAB

URGÊNCIA
RECEBIDO

Brasília-DF, 17 de junho de 2011.

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em. 22/06/11

Antônio Pinheiro Lima
Chefe de Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, o qual *“institui o Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – “DF sem Miséria”, e dá outras providências.”*

O Brasil mostrou ao mundo que é possível construir um novo paradigma de crescimento, centrado no desenvolvimento humano. O processo de inclusão social que o País tem vivenciado desde o primeiro mandato do Presidente Lula, e que é tratado como prioridade número um de Governo pela Presidenta Dilma, prova que a superação da pobreza e da fome não é uma utopia. É, cada vez mais, realidade.

Realidade que já permitiu que dezenas de milhões de brasileiros e brasileiras materializassem seus potenciais e que devolveu a eles a autoestima, a integridade física e psicológica, a saúde, a educação, a possibilidade de ingresso no mercado de trabalho, o acesso a recursos materiais e a habitação digna. Devolveu-lhes, enfim, o direito à cidadania, à liberdade, à igualdade.

Nos últimos oito anos, 28 milhões de brasileiros saíram da extrema pobreza, 53 milhões ascenderam para a classe média, 15 milhões de empregos formais foram criados. Entretanto, apesar da significativa redução das desigualdades no Brasil, ainda temos à frente grandes desafios, afinal, estamos tratando de saldar uma dívida de cinco séculos com nosso povo.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 432/11
Fls. Nº 01 Paulo

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 17/JUN/2011 15:46

PL 432/11



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR



O Censo Demográfico de 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), identificou que ainda temos um conjunto da população que se encontra em situação de extrema pobreza. São quase 16 milhões e 270 mil brasileiros (16.267.197) nessa situação, o que representa 8,5% da nossa população. Desse contingente de pessoas, 46,7% residem em áreas rurais e 53,3% encontram-se nas áreas urbanas. Vale destacar que, de acordo com o que estabelece o Governo Federal, encontram-se na linha de extrema pobreza as famílias cuja renda *per capita* seja igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais), considerando o rendimento nominal mensal domiciliar.

Essas informações serviram de base para a formulação do Plano "Brasil sem Miséria" lançado pela Presidenta Dilma Roussef, no dia 2 de junho deste. O ousado Plano, sob a responsabilidade do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em conjunto com outros Ministérios, tem como objetivo superar a extrema pobreza no País, mediante três eixos norteadores das ações: transferência de renda, acesso a serviços públicos e inclusão produtiva.

O presente Projeto de Lei representa a total adesão deste Governo ao compromisso pela superação da extrema pobreza assumido no âmbito Federal. Saliente-se que nos antecipamos nesse desafio, criando o Comitê Intersetorial para Erradicação da Extrema Pobreza no âmbito do Distrito Federal, por meio do Decreto nº 32.816, de 25 de março de 2011 - que institui o Comitê - e da Portaria nº 24, de 11 de abril de 2011, da Secretaria de Governo.

A proposição que ora se apresenta ao debate ancora-se em três eixos estruturantes, a seguir detalhados.

O primeiro eixo é representado pela ampliação do Programa Bolsa Família (PBF), pela unificação das diferentes bases de dados e cadastros hoje existentes, bem como pela qualificação das informações. Para tanto, o Projeto de Lei estabelece o Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal (CADÚNICO) como instrumento de identificação e caracterização das famílias pobres e extremamente pobres do Distrito Federal. Cria, ainda, a busca ativa de famílias até agora não alcançadas pelo direito ao benefício do Bolsa Família, incluindo catadores de materiais recicláveis, população em situação de rua e populações necessitadas que vivem em áreas rurais.

O segundo eixo corresponde ao fortalecimento das políticas públicas, à qualificação e à potencialização dos serviços ofertados nas áreas de segurança alimentar e nutricional, de assistência social, de habitação e de saneamento,





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR



educação e saúde, promovendo serviços focados nos territórios de maior vulnerabilidade social, considerando dados e pesquisas disponíveis, e atendendo às necessidades das populações pobres e extremamente pobres do DF.

O terceiro, e não menos importante eixo, é o estabelecimento, de forma articulada e intersetorial, de ações voltadas à geração de emprego, renda e inclusão produtiva, dirigidas às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família (PBF), visando à promoção social desse segmento da população.

O atual Governo quer finalmente sintonizar o DF com o esforço nacional pela superação da extrema pobreza, razão pela qual propõe a revogação da Lei nº 4208, de 25 de setembro de 2008, e da Lei nº 4209, de 25 de setembro de 2008, que têm compromisso com programas da gestão anterior do GDF, mas não estão em consonância com as orientações nacionais.

As Leis nº 4.208/2009 e nº 4.209/2009 estipulam critérios de renda familiar destoantes do Programa Bolsa Família, estabelecidos pela Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e, sob a aparente ampliação de beneficiários, não focalizam, na prática, as famílias que realmente se encontram nos patamares de pobreza e de extrema pobreza. Os dois diplomas legais em vez de unificar, diversificaram os programas de transferência de renda, com repercussão na existência de quatro bases de dados diferentes, dissociadas, gerando dispersão de informações, desperdício de recursos públicos e falta de controle no fornecimento e distribuição de benefícios.

O Cadastro Único a ser adotado também no Distrito Federal devolverá transparência aos programas sociais do governo e servirá de subsídio para formulação de políticas públicas.

Por fim, é importante esclarecer que haverá regra de transição que assegure aos atuais beneficiários dos programas Nutrindo a Mesa, Cestas Verdes e Bolsas Social e Escola, estabelecidos pela Lei nº 4208, de 25 de setembro de 2008, a manutenção dos seus benefícios, respeitados os critérios de exigibilidade. Tal garantia está consignada na proposta encaminhada para deliberação parlamentar.

A política social que este Governo defende para o Distrito Federal vem acompanhada de estratégias fundamentais, como a valorização do diálogo com os movimentos sociais, o fortalecimento dos espaços de controle social e o zelo pela transparência no uso dos recursos públicos. Pretende-se, portanto, que o Distrito





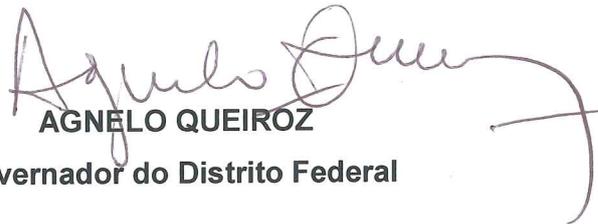
**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR**



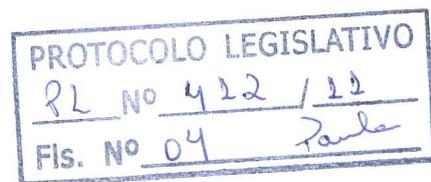
Federal ofereça melhores oportunidades para os segmentos mais excluídos da nossa população.

Ante o exposto, considerando a importância e o interesse público da matéria, solicito a Vossa Excelência que o presente Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares protestos do mais elevado respeito e consideração.


AGNELO QUEIROZ

Governador do Distrito Federal



PL 412 /2011

PROJETO DE LEI Nº
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui o Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – “DF sem Miséria”, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Fica instituído o Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – “DF sem Miséria”, com os seguintes objetivos:

I- redução das desigualdades sociais e superação da extrema pobreza;

II- elevação da qualidade de vida da população pobre e extremamente pobre;

III- oferta de serviços públicos voltados às famílias pobres e extremamente pobres, compreendendo:

a) segurança alimentar e nutricional;

b) assistência social;

c) habitação e saneamento;

d) educação;

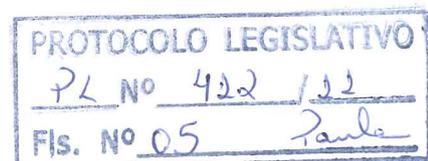
e) saúde.

IV- geração de emprego e renda, visando à promoção social das famílias pobres e extremamente pobres.

Parágrafo único. O Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – “DF sem Miséria” será acompanhado, avaliado e monitorado por um Comitê Gestor, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se, nos termos do disposto na Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família:

I – família: unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantenha pela contribuição de seus membros;



II – renda familiar mensal: soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

Art. 3º O Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, é o instrumento de identificação e caracterização das famílias pobres e extremamente pobres do Distrito Federal.

§ 1º O Poder Executivo unificará as diferentes bases de dados de programas de transferência de renda atualmente existentes, viabilizando o Cadastro Único dos Programas Sociais.

§ 2º O Poder Executivo promoverá a atualização cadastral dos beneficiários, conforme dispõe o Decreto Federal 6.135, de 26 de junho de 2007.

Art. 4º O Poder Executivo procederá à ampliação do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei Federal nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, podendo suplementar os valores repassados pela União, por meio de decreto.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá busca ativa de famílias extremamente pobres, incluindo segmentos como catadores de materiais recicláveis e população em situação de rua.

Art. 5º O Poder Executivo fortalecerá os programas de Segurança Alimentar e Nutricional mediante:

I – garantia de acesso à alimentação adequada às famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II – fortalecimento e qualificação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional;

III – ampliação de unidades de Restaurantes Comunitários visando à sua implantação em áreas de grande vulnerabilidade social e com altos índices de insegurança alimentar e nutricional;

IV- delineamento de programas de provimento de alimentos institucional direcionado para a população em situação de vulnerabilidade social acolhidas em unidades da rede socioassistencial do SUAS ;

V— implantação do Banco de Alimentos, com base em produtos adquiridos pelo Programa de Aquisição de Alimentos, operacionalizado pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI- implementação de estratégias de educação alimentar e nutricional por meio de iniciativas intersetoriais.

Art. 6º O Poder Executivo ampliará e qualificará os serviços socioassistenciais ofertados pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS, Centros de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – COSE, por meio das seguintes iniciativas:



I – ampliação do número de CRAS, COSE e CREAS, priorizando sua implantação em áreas de maior vulnerabilidade social;

II – acompanhamento das condicionalidades de educação e de saúde exigidas pelo Programa Bolsa Família, conforme dispõe o art. 3º da Lei Federal 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Art.7º O Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – “DF sem Miséria”, ensejará ações intersetoriais voltadas aos segmentos sociais de que trata esta Lei, compreendendo principalmente:

I – erradicação do analfabetismo;

II – elevação do nível de escolaridade;

III – acesso aos serviços de saúde;

IV – acesso à política habitacional, inclusive à melhoria das condições das habitações subnormais;

V – acesso a energia elétrica, água e esgoto;

VI – superação da extrema pobreza nas áreas rurais.

Art. 8º Serão adotados programas para geração de emprego e renda para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, visando à sua promoção social.

Art.9º O Poder Executivo promoverá a participação de entidades da sociedade civil, movimentos sociais e organizações vinculadas às religiões de diferentes credos, visando ao pleno cumprimento das metas do Plano pela Superação da Extrema Pobreza do Distrito Federal – “DF sem Miséria”.

Art.10. O Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – “DF sem Miséria” deverá buscar articulação com os municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE –, nos termos da legislação pertinente.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará os dispositivos desta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. Até a regulamentação desta Lei, durante o período de transição, ficarão mantidos os benefícios sociais concedidos com base na Lei nº 4.208, de 25 de setembro de 2008, aos atuais beneficiários, respeitados os critérios de exigibilidade e de elegibilidade.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4208, de 25 de setembro de 2008, e a Lei nº 4209, de 25 de setembro de 2008.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

